

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional do Mar e das Pescas, Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas**Portaria n.º 45/2025 de 30 de abril de 2025**

Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 174/2024, de 25 de novembro, entendeu o Governo dos Açores incrementar o número de licenças de exploração turística da observação de cetáceos para a Zona A e para a Zona C, e a extinção da Zona Z, fomentando a diversificação da oferta, em ilhas em que este tipo de atividade de animação é inexistente ou pouco significativo, promovendo-se, assim, a dispersão do produto e a melhor distribuição de fluxos turísticos.

De acordo com a referida Resolução a proteção das espécies marinhas e a valorização sustentável das atividades marítimo-turísticas, bem como a oferta de um produto marítimo turístico de qualidade, constituem fatores determinantes que justificam a presente portaria.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, do Mar e das Pescas e do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 174/2024, de 25 de novembro, e ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e artigo 31.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2003/A, de 22 de março, e 13/2004/A, de 23 de março, o seguinte:

Artigo 1.º**Atribuição de novas licenças**

1. São atribuídas mais nove licenças de exploração turística da observação de cetáceos, sendo uma para a Zona A e oito para a Zona C.

2. As licenças a emitir devem observar o seguinte:

a) Zona A – A plataforma relativa à nova licença deve ter como local de partida e de chegada os portos situados na ilha de São Jorge;

b) Zona C – As plataformas relativas às novas licenças devem ter como locais de partida e de chegada os portos situados nas ilhas abaixo indicadas, no máximo de duas plataformas para cada ilha:

- i) Ilha do Corvo;
- ii) Ilha das Flores;
- iii) Ilha Graciosa;
- iv) Ilha de Santa Maria.

3. Sem prejuízo do mencionado no número 1, mantém-se em vigor o disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 1/2019, de 3 de janeiro.

Artigo 2.º**Condições de atribuição**

1. Na atribuição de novas licenças têm prioridade as empresas com sede em cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior e que exerçam atividade marítimo turística nessas ilhas, pelo menos, à data da entrada em vigor da Resolução do Conselho do Governo n.º 174/2024, de 25 de novembro.

2. As licenças referidas no número anterior devem ser requeridas até ao trigésimo dia, após a data de entrada em vigor da presente portaria, aplicando- se, na tramitação da sua atribuição, as condições e os prazos previstos no artigo 6.º da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro, na sua redação atual, com as devidas adaptações.

3. A cada nova licença, corresponde apenas uma embarcação por titular.

Artigo 3.º**Tramitação em caso de rateio**

Se os pedidos excederem o número de licenças a atribuir, nos termos do artigo 1.º da presente portaria, observar-se-á o procedimento de rateio regulado no artigo 7.º da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro, na sua redação atual, com as condições e os prazos nesta previstos, com as devidas adaptações.

Artigo 4.º**Extinção da Zona Z**

1. É extinta a Zona Z, passando as respetivas plataformas a integrar as seguintes zonas:

- a) Zona B, para as empresas que têm plataformas nesta ou noutras zonas;
- b) Zona C, para as empresas que têm plataformas nesta ou noutras zonas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas detentoras de licença para operar apenas na zona Z, devem, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da presente portaria, comunicar à Direção Regional do Turismo a zona onde pretendem operar.

Artigo 5.º**Observação de cetáceos fora das zonas A, B e C**

1. A exploração turística da observação de cetáceos, fora das Zonas A, B e C, só pode ser efetuada por quem for detentor de licença para operar nestas zonas, mediante pedido de autorização prévio a requerer à Direção Regional do Turismo, com indicação das operações previstas e com parecer vinculativo da Direção Regional de Políticas Marítimas.

2. A autorização concedida ao abrigo do número anterior, obriga o operador a ter e manter permanentemente ligado um sistema de AIS quando a plataforma se encontre em navegação.

Artigo 6.º**Embarcações**

1. Não serão emitidas licenças para embarcações com mais de 30 metros fora-a-fora.

2. Qualquer detentor de licença de exploração turística da observação de cetáceos na Região Autónoma dos Açores, pode, atento o disposto no número anterior, requerer a substituição de embarcação abrangida pela licença por uma de comprimento fora-a-fora superior, até ao limite de 30 metros.

Artigo 7.º**Revogação**

São revogadas a alínea c) do artigo 1.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, a alínea b) do artigo 3.º e o artigo 4.º da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, do Mar e das Pescas e do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas.

Assinada a 22 de abril de 2025.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas*. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*. - A Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.